



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.000695/2005-74
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.394 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria ITR
Embargante DRF LAGES-SC
Interessado BROCHMANN POLIS - INDUSTRIAL E FLORESTAL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO.

Constada a existência de lapso manifesto, é devida a correção de ofício do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos propostos e, de ofício, sanando a ementa do acórdão vergastado, declarar o recurso voluntário provido.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo- Relator.

EDITADO EM: 03/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração de ITR relativo ao exercício de 2001, o qual, submetido ao crivo do colegiado de 2ª Instância, foi objeto do Acórdão nº 3201-00.145, de 21 de maio de 2009, fl. 178 a 188.

Ciente do referido Acórdão em 05 de outubro de 2009, fl. 189, a Procuradoria da Fazenda Nacional impetrou o Recurso Especial de fl. 194 a 204, admitido nos termos do despacho do Presidente da Primeira Câmara da Segunda Seção deste Conselho, fl. 206/207, que, também, determinou a ciência do contribuinte interessado para, a seu juízo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial.

Em fl. 209, a unidade responsável pela administração do tributo, mediante simples despacho do Chefe do Núcleo de Arrecadação e Cobrança da DRF Lages/SC, manifestou a necessidade de retificação do Acórdão ou esclarecimentos diante da aparente contradição entre a ementa, que trouxe a expressão "Recurso provido em parte", e a parte dispositiva do Acórdão, que deu provimento ao recurso voluntário.

Submetido ao despacho de admissibilidade de fl. 213 e 214, concluiu-se pela inexistência de contradição, mas pela ocorrência de lapso manifesto na ementa, já que no conteúdo do voto e da decisão, o colegiado decidiu pelo provimento do recurso, restando inconsistente, tão só, com o teor da ementa, que traz em seu bojo a expressão "Recurso voluntário provido em parte".

Assim, os embargos não foram admitidos, mas a matéria foi submetida a nova deliberação do colegiado para, na forma do art. 66 do Regimento Interno deste Conselho (embargos inominados), correção do lapso manifesto observado, mediante a prolação de novo Acórdão.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Inicialmente, expresso minha discordância em relação às conclusões expressas no juízo de admissibilidade de fl. 213/214, já que, embora recepcionado como embargos de declaração e admitido como embargos inominados, flagrante o fato de que o Chefe do Núcleo de Arrecadação e Cobrança não compõe o rol de legitimados para interposição de embargos expressamente contido no § 1º do art. 65 do RICARF. Não obstante, indispensável corrigir eventual lapso manifesto existente na decisão, de ofício, na forma do art. 32 do Decreto 70.235/72.

Para tanto, mister destacarmos alguns excertos do Acórdão em discussão:

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR - AREA DE RESERVA LEGAL (ARL) - A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para

fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO É TRIBUTÁVEL A ÁREA DE RESERVA LEGAL.

*RECURSO VOLUNTÁRIO **PROVIDO EM PARTE**. Grifou-se.*

Voto:

(...) A controvérsia contida no presente cinge-se à glosa integral da área de reserva legal, em razão, consoante o entendimento fiscal, que averbação da referida Leã, à margem da matrícula do imóvel, é intempestiva.

(...) Resta comprovado que a área de reserva legal é a de 147,6 ha e que a averbação intempestiva à margem da matrícula do imóvel, no respectivo Cartório, não é razão para desconsiderar a área declarada.

Assim, entendo que o contribuinte comprova através dos documentos colacionados acima, a referida área, razão pela qual não vislumbro qualquer razão para que seja glosada a área de Reserva Legal (ARL), quando mais na existência de convincente provação de sua existência.

*Diante do exposto, não havendo fundamento legal para a glosa da área de reserva legal declarada pelo contribuinte, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. Grifou-se.*

Diante dos destaques acima, entendo que não são necessárias maiores considerações por parte deste Relator, já que evidente o lapso na indicação de provimento parcial do Recurso Voluntário, pois o próprio corpo da ementa conduz ao entendimento de que a mera declaração seria suficiente para que o contribuinte fizesse jus à isenção do ITR sobre as áreas de reserva legal.

Os trechos do voto condutor, também reproduzidos acima, delimitam de forma clara o cerne da lide administrativa, que seria a comprovação da área declarada como de reserva legal, glosada pela Autoridade Fiscal por conta de sua averbação à margem da matrícula do imóvel de forma extemporânea.

Em sua conclusão, o Conselheiro relator manifesta seu entendimento de que não há fundamento legal para a glosa da área de reserva legal declarada e dá provimento ao Recurso Voluntário, no que foi acompanhado pela maioria do Colegiado.

Assim, confirmada a existência de lapso manifesto, necessária sua correção.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por não conhecer dos embargos inominados, já que interposto por autoridade não legitimada para tal, e, de ofício, corrigir a ementa do Acórdão nº 3201-00.145, de 21 de maio de 2009, que passa ter a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL) - A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO É TRIBUTÁVEL A ÁREA DE RESERVA LEGAL.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator